TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	912666/13
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:	FREDERICO UNTERBERGER, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA- MATRIZ, IVONNE CECILIA RESTREPO SOLANO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICIPIO DE COLOMBO
ADVOGADO / PROCURADOR:	PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3634/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Trancamento das contas de transferência voluntarias entre as partes, diante do tempo decorrido desde 2013, conforme precedente.

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntaria celebrada entre o Município de Colombo e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, tendo por objeto a gestão plena do Hospital e a Maternidade Alto Maracanã, que realiza atendimentos obstétricos de média complexidade.

Em análise conclusiva do feito (Instrução nº 4239/23 – CGM), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas em virtude da manutenção das seguintes incongruências: i) duplicidade de despesas registradas no SIT no valor de R$ 30.434,08; ii) ausência da comprovação das despesas gerais registradas no SIT; iii) ausência de devolução de saldo de R$ 63,27 e; iv) ausência de aplicação financeira, em desacordo com o artigo 13 da Resolução nº 28/2011 do TCE/PR.

Ante as irregularidades apuradas, o setor técnico opinou pela condenação solidária do Sr. Frederico Unterberger, representante legal da entidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N0TK

concedente à época dos fatos, e da entidade tomadora, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, ao recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 7.097.619,51 (sete milhões e noventa e sete mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), com base no artigo 18 da Lei Orgânica do TCE/PR.

Subsidiariamente, manifestou-se pela adoção das seguintes medidas:

- Recolhimento parcial de recursos repassados, no valor de R$ 30.434,08 (trinta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos), referente às despesas duplicadas, a ser recolhido solidariamente pelo Sr. Frederico Unterberger e pela entidade tomadora;

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 63,27 (sessenta e três reais e vinte e sete centavos, referente ao saldo remanescente, a ser recolhido solidariamente pelo Sr. Frederico Unterberger e pela entidade tomadora;

- Aplicação de multa administrativa ao Sr. Frederico Unterberger, com fulcro no art. 87, IV, 'g' da LC 113/2005.

- Alternativamente, opinou pelo trancamento das contas, em decorrência de longo decurso de prazo e possível prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este através do Parecer nº 882/23 – 5PC (peça 120) se manifestou pelo trancamento das contas, com o consequente encerramento do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

I- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de transferência voluntária foi protocolada nesta Corte de Contas em 2013,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N0TK

exercício em que se esgotou a vigência do convênio, no entanto, somente em 2022 foi realizada a análise preliminar das contas e ofertado o contraditório aos interessados. Como apontou a unidade técnica, o largo transcurso de tempo desde os fatos pode ter prejudicado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual entende-se que as contas devem ser consideradas iliquidáveis.

Há de se observar que esta Corte vem sistematicamente determinando o trancamento de contas nas hipóteses em que o longo decurso de prazo inviabiliza o regular exercício do direito ao contraditório. O artigo 20, §1º da Lei Complementar n.º 113/2005, parágrafo único do Regimento Interno, dispõe:

> Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo. § 1º As contas serão iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O presente caso apresenta circunstância semelhante à já analisada por meio do Acórdão n.º 1437/22 do Tribunal Pleno, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

> Não por outra razão, a 6ª Procuradoria de Contas anotou que "após o transcurso de vários anos, além da ineficácia de uma análise puramente formal, torna-se difícil e onerosa, senão impossível, a apresentação de defesa ou de documentos que, em tese, instruiriam o processo com elementos probatórios, não apenas por parte do jurisdicionado, mas também para a formação do convencimento pelo próprio Tribunal de Contas no exercício de sua atividade de controle".
>
> Sob esse prisma, creio que a melhor solução para o presente caso seja realmente o encerramento sem resolução de mérito, por analogia ao art. 20, §1°, da Lei Complementar n° 113/2005, diante do elevado decurso de tempo somado à carência documental do acervo probatório até então produzido, bem como pelo fato de que a continuidade no processamento do feito implicaria em ofensa à razoabilidade e vulnerabilizaria o contraditório e a ampla defesa.
>
> Vejamos o que pontifica referido dispositivo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N0TK

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§1º. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O conceito de caso fortuito ou de força maior encontra-se delimitado no parágrafo único do art. 393 do Código Civil e "se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir", justamente a situação que se afigura.

Isso porque, caso fosse levada a cabo referida diligência, eventuais novos documentos trazidos aos autos teriam o condão de reabrir a instrução, inclusive com salutar nova manifestação da defesa. Contudo, tal situação, passados mais de 17 anos dos fatos, afrontaria o princípio da razoável duração dos processos, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa. Senão vejamos (grifou-se):

Tomada de contas especial. Processual. **Consideram-se iliqüidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável**. Contas iliquidáveis. Trancamento. Arquivamento.

(Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

Tomada de contas especial. Processual. Convênio. **A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos**, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. **Nessa situação, entendo devam as contas ser julgadas iliquidáveis**. Contas iliquidáveis. Trancamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N0TK

(Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Destaca-se, das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, a atenção em se enfatizar a ausência de indícios de má-fé do responsável pelas contas ou de responsabilidade da Administração pela inércia na adoção de procedimentos de fiscalização, somada ao decurso do tempo, que inviabiliza ou em muito dificulta o exercício do direito de defesa.

A seguir, seguem trechos de decisões daquela Corte que evidenciam os fatores que ensejam a decisão pelo trancamento das contas, em virtude de motivo de força maior, alheio à vontade do responsável, a tornar materialmente impossível o julgamento das contas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (grifou-se).

Tomada de Contas Especial. Processual. Convênio. **Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a citação do responsável**. A inércia da Administração na análise da prestação de contas de recursos repassados no âmbito de convênios e na instauração da TCE, quando for o caso, é passível de responsabilização solidária pelos débitos que vierem a ser identificados. Contas iliquidáveis. Trancamento.

[VOTO] [...] não consta dos autos qualquer ato administrativo tendente a questionar a ausência da prestação de contas do referido convênio ou que tenha instado os responsáveis, em tempo oportuno, a apresentar a aludida prestação de contas. **Nenhum questionamento foi feito pelos órgãos de controle dentro do período em que os responsáveis tinham a obrigação manter os documentos à disposição desses órgãos. Depreende-se, portanto, em nome da segurança jurídica, não ser razoável esta Corte de Contas condenar esse responsável em débito ou emitir qualquer outro juízo sobre as suas contas quase duas décadas após o período em que ocorreram os fatos, sem que seja possível promover o saneamento das irregularidades evidenciadas após a juntada de documentos pelo responsável.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N0TK

> **Não pode ser ignorada, in casu, a inércia da administração, que contribuiu decisivamente para que fosse ultrapassado o prazo previsto nos normativos citados e por não ter instaurado, no tempo oportuno, a devida tomada de contas especial, ante a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas do convênio.** Faço lembrar que, este Tribunal, em recente deliberação (Acórdão 64/2007-TCU-2ª Câmara), considerou que a inércia é passível de responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, nos termos da legislação atual (arts. 1º e 2º da IN/TCU 13/96), visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas a ele submetida ou instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 31 e 40 da IN STN 1/1997. Assim, com as devidas vênias por discordar do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que, neste caso, deve ser reconhecida as dificuldades para a comprovação da regular aplicação de recursos. São diversas as deliberações do TCU nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 93/2007-Plenário; 2280/2007-Primeira Câmara; 64, 1970 e 2298/2007 - Segunda Câmara.
>
> [ACÓRDÃO] 9.1. ordenar o trancamento das presentes contas, por considerá-las iliquidáveis.
>
> (Acórdão nº 3406-43/07-2. Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

Portanto, considerando extrapolado qualquer prazo que se adote como de duração razoável do processo, diante do longo decurso de tempo já decorrido dos fatos há de se sopesar a inerente dificuldade sobre a produção de provas e a busca de eventuais documentos e comprovantes de despesas.

Nesse contexto, diante do longínquo transcurso de tempo escoado desde a ocorrência dos fatos e a atuação deste Tribunal, é certo que a demasiada demora na análise dos autos prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, deste modo, concluo que o caminho mais prudente a ser seguido é o encerramento do processo, até para se evitar o perigo de dano reverso que a sequência dada ao presente processo geraria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N0TK

Assim, diante das presentes circunstâncias, determino o trancamento das contas das transferências realizadas entre o Município de Colombo e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, uma vez que o contexto fático-processual impõe a ausência de formação de juízo acerca de seu mérito, conforme previsão do art. 20, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Face ao exposto, **VOTO pelo trancamento das contas de transferências voluntárias** realizadas entre o Município de Colombo e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba referente ao Termo de Cooperação nº 175/2008 – Número de Registro SIT 2450.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno[1] e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **trancamento das contas de transferências voluntárias** realizadas entre o Município de Colombo e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba referente ao Termo de Cooperação nº 175/2008 – Número de Registro SIT 2450; e

---

[1] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010);

[2] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N0TK

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno[3] e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

[3] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010);

[4] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N0TK